

LEI COMPLEMENTAR Nº 290/2011

ALTERA AS TAXAS DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 280/2010 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. As Taxas de Licença para Funcionamento previstas no Título IV do Capítulo I da Seção IV da Lei Complementar nº 280/2010 – Código Tributário Municipal passam a ser:

“Tabela I – Taxa de licença para funcionamento – Inciso I do Art. 138

<i>Tipo de estabelecimento</i>	<i>Valor em UFM</i>
<i>Estabelecimento de grande porte</i>	<i>600</i>
<i>Estabelecimento de médio porte</i>	<i>400</i>
<i>Estabelecimento de pequeno porte</i>	<i>150</i>
<i>Estabelecimento microempresa</i>	<i>100</i>

Tabela II – Taxa de licença para funcionamento – Inciso II do Art. 138

<i>Tipo de estabelecimento</i>	<i>Valor em UFM</i>
<i>Estabelecimento de grande porte</i>	<i>500</i>
<i>Estabelecimento de médio porte</i>	<i>250</i>
<i>Estabelecimento de pequeno porte</i>	<i>100</i>
<i>Estabelecimento microempresa</i>	<i>50</i>

Tabela III – Taxa de licença para funcionamento – Inciso III do Art. 138

<i>Atividade</i>	<i>Valor em UFM</i>
<i>Abatedouro de aves e animais de pequeno porte</i>	<i>150</i>
<i>Abatedouro de gado</i>	<i>200</i>
<i>Açougue</i>	<i>50</i>
<i>Depósito de combustível ou gás, por atacado</i>	<i>100</i>
<i>Bar, Café ou Tabacaria</i>	<i>50</i>

<i>Comércio atacadista em geral</i>	100
<i>Comércio de materiais de construção instalado em áreas livres</i>	150
<i>Comércio de plantas e artigos para decoração</i>	50
<i>Posto de Combustíveis para veículos</i>	300
<i>Comércio de produtos siderúrgicos e metalúrgicos</i>	200
<i>Comércio de veículos a motor, exceto concessionárias</i>	100
<i>Imobiliária e administradora de imóveis</i>	50
<i>Depósito fechado de armazenamento de produtos</i>	100
<i>Distribuidora de gás de cozinha, em botijão</i>	100
<i>Distribuidora de bebidas por atacado</i>	100
<i>Distribuidora de bebidas a varejo</i>	100
<i>Extração de areia</i>	200
<i>Extração de brita (pedreira)</i>	200
<i>Frigorífico para armazenamento de cargas de terceiros</i>	300
<i>Importadoras e exportadoras por conta própria</i>	200
<i>Peixaria</i>	150
<i>Padaria e confeitaria</i>	50
<i>Restaurante, pizzaria e churrascaria</i>	150
<i>Laboratório de fotografias</i>	50
<i>Academia de Ginástica ou de Esporte</i>	100
<i>Corretora de imóveis</i>	100
<i>Agência de viagem</i>	150
<i>Conserto e manutenção de aparelhos em geral</i>	100
<i>Agências bancárias</i>	1000
<i>Promotora de negócios, de empréstimos e financiamentos</i>	400
<i>Boates e casas de show</i>	300
<i>Stand de promoção e venda de imóveis</i>	100
<i>Escritório de contabilidade e auditoria</i>	150
<i>Escritório de advocacia</i>	150
<i>Consultório médico, dentário, e congêneres</i>	150
<i>Consultório de acupuntura, fonoaudióloga, psiquiatria, dermatologia e congêneres</i>	150
<i>Escritório de engenharia e arquitetura</i>	150
<i>Casa lotérica</i>	300
<i>Desinfecção, desinsetização, desratização, pulverização, e congêneres</i>	150
<i>Comércio de produtos químicos, inflamáveis ou tóxicos</i>	200
<i>Clínica de saúde, ambulatório, posto médico, e congêneres</i>	300
<i>Hospital, sanatório, manicômio e congêneres</i>	500
<i>Ensino de 1º e 2º graus, inclusive jardim de infância e alfabetização</i>	300
<i>Ensino de idiomas, informáticas e outros</i>	150
<i>Ensino Superior</i>	500

<i>Estúdio de áudio, cinema, vídeo e congêneres</i>	250
<i>Garagem de apoio a coletivos</i>	200
<i>Garagem, estacionamento e estacionamento</i>	250
<i>Hotel, Motel e Pousada com menos até 10 (dez) quartos ou apartamentos</i>	350
<i>Laboratórios de análises clínicas e congêneres</i>	300
<i>Locadora de veículos a motor</i>	300
<i>Oficina de veículos, exceto concessionária de veículos a motor</i>	200
<i>Concessionária de veículos a motor</i>	500
<i>Escritório de publicidade e propaganda</i>	200
<i>Cartórios (serviços notariais e registrais)</i>	400
<i>Tinturaria e lavanderia</i>	150
<i>Funerária e congêneres</i>	150”

Art. 2º. As Taxas de Vigilância Sanitária previstas no Título IV do Capítulo IV da Seção IV da Lei Complementar nº 280/2010 – Código Tributário Municipal passam a ser:

“ANEXO VI - Taxa de Vigilância Sanitária - Art. 157

<i>Categoria</i>	<i>Descrição de Atividade</i>	<i>Valor em UFM</i>
<i>A</i>	<i>Farmácias, drogarias, dispensários de medicamentos, estabelecimento de transporte de medicamentos com armazenamento e congêneres;</i>	52
<i>B</i>	<i>Estabelecimentos atacadistas de materiais e equipamentos ópticos e de aparelhos e produtos usados em medicina, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física, embelezamento e correção estética;</i>	56
<i>C</i>	<i>Laboratório de análises clínicas, pesquisa e anatomia patológica; estabelecimentos de raios-X, radioterapia, radioisótopo e congêneres; distribuidores, representantes e depósitos de produtos farmacêuticos e correlatos; cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários e congêneres.</i>	60
<i>D</i>	<i>Serviços de medicina, clínicas, policlínicas e ambulatórios sem internação, serviços ou clínicas odontológicas, estabelecimentos médico-veterinários (clínicas, hospitais, serviços); estabelecimentos de fisioterapia e radioterapia; serviços de acupuntura e congêneres estabelecimentos de prótese dentária e serviços de radiodiagnóstico odontológico e congêneres</i>	53
<i>E</i>	<i>Pet-shops e comércio de rações e produtos agropecuários, ervanários, ópticas, estabelecimentos de aplicação de domissanitários (desinsetizadores), aplicação de piercing, tatuagem e congêneres.</i>	49

<i>F</i>	<i>Estabelecimentos de ginástica, estética, de beleza e congêneres; estabelecimentos hidroterápicos e saunas; hotéis, motéis e congêneres; asilos, clubes, lavanderias, posto de coleta de materiais para análises clínicas, cinemas, teatros, casas de diversões, de festas e congêneres.</i>	26
<i>G</i>	<i>Estabelecimentos, consultórios e gabinetes de psicólogo, médico, fisioterapeuta, veterinário, odontólogo, nutricionista, massagista, fonoaudiólogo e congêneres;</i>	28
<i>H</i>	<i>Estabelecimentos de sorveterias, pastelarias, lanchonetes, cafés, bares e congêneres; de doces, bombonieres, peixarias, açougues, distribuidoras de bebidas e gelo e congêneres.</i>	26
<i>I</i>	<i>Estabelecimentos de restaurantes, mercados, mercearias, pizzarias, padarias, cantinas, buffets, pensões, sacolões, hortifrutis e congêneres</i>	52
<i>J</i>	<i>Estabelecimentos de supermercados, indústrias de alimentos, cozinhas industriais, frigoríficos, fábricas de gelo e congêneres.</i>	98
<i>K</i>	<i>Estabelecimentos de creches, escolas de qualquer nível, jardim de infância e estabelecimentos similares.</i>	39
<i>L</i>	<i>Veículos de transporte: de med correlatos; de alimentos, bebidas e equipamentos médicos e icamentos saneantes, domissanitários e congêneres; de transporte intermunicipal escolar e de passageiros.</i>	52
<i>M</i>	<i>Estabelecimentos de cabeleireira(o), barbeiros, manicura, pedicura e congêneres, exceto depilação e outros inseridos na categoria “C”.</i>	26”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
20 de julho de 2.011.

NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME

NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO
PREFEITO MUNICIPAL